



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Barro

LEI nº (04/83), de 8 de abril de 1983.

Cria a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Fica saber que a Câmara Municipal decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a taxa de iluminação pública destinada a atender as despesas com o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública deste município.

Art. 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior será devida pelos contribuintes, entendidos como tais os usuários de unidades imobiliárias autônomas definidas como: Prédios residenciais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, estabelecimentos comerciais e demais unidades, em que o prédio for dividido.

§ 1º - A cada unidade imobiliária corresponderá uma taxa.

§ 2º - A taxa incidirá sobre as unidades imobiliárias autônomas de 1ª ordem localizadas:

- a)- Em ambas as laterais das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)- Em todo perímetro das praças públicas, independente da distribuição das luminárias.
- c)- Em todo perímetro urbano, mesmo sem serviço de iluminação pública, pois é usada a iluminação pública nas principais vias públicas, que servem de acesso ao local sem iluminação.

§ 3º - Será responsável pelo pagamento da taxa de iluminação pública o portante contribuinte e titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

Art. 3º - A taxa criada pela presente lei será devida pelos contribuintes usuários das unidades imobiliárias classificadas como 2ª ordem comerciais, industriais, serviços e outras atividades.

§ 1º - Ficam excluídas do pagamento da taxa instituída nesta lei os contribuintes usuários de unidades imobiliárias autônomas nas quais sejam exercidas atividades classificadas como: Federeis 1ª



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Barro

Fl. 02

Iluminação, Ruas e Serviços Públicos.

§ 2º - Ficam também isentas de pagamento da taxa de iluminação pública " - Os templos de qualquer culto.

- O concessionário local dos serviços de distribuição de energia " elétrica.

§ 3º - Para os contribuintes de baixa renda da Classe Residencial serão " considerados aqueles cujos consumos mensais de energia elétrica sejam inferiores ou iguais a 30 (trinta) quilowatt-hora, a taxa não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para a faixa de consumo imediatamente superior desta mesma classe ou para a primeira faixa de consumo das demais classes.

Art. 4º Entende-se por iluminação pública, aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição da concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município e sirva " exclusivamente a via pública ou qualquer logradouro público, de livre acesso permanente.

Art. 5º O valor da taxa de iluminação pública será cobrada em frações e " sempre baseada em percentuais de múltiplo da tarifa de iluminação pública vigente, na época, nos índices abaixo e por faixa de consumo mensal de energia elétrica.

a) Classe Residencial

1- Até 30 kWh: 0,80% da tarifa de iluminação pública.

1 1- De 31 a 100 kWh- 1,70% da tarifa de iluminação pública.

11 1- De 101 a 500 kWh-2,35% da tarifa de iluminação pública.

1 V- Acima de 500 kWh-3,40% da tarifa de iluminação pública.

b) Classe Industrial e Comércio, Serviços e Outras Atividades.

V- Até 30 kWh-1,70% da tarifa de iluminação pública.

V 1- De 31 kWh a 100 kWh 3,40% da tarifa de iluminação pública.

VII- De 101 a 500kwh: 5,10% da tarifa de iluminação pública.

VIII- Acima de 500kwh: 6,80% da tarifa de iluminação pública.

§ Único- Esta taxa será reajustada proporcionalmente cada vez que houver



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Barro

Fl. 03

variação na tarifa de fornecimento de energia elétrica para a classe de "iluminação pública.

Art. 6º - O produto da taxa de iluminação pública arrecadada constituirá receita destinada a cobrir prioritariamente despesas com o fornecimento de energia elétrica para iluminação pública na municipalidade.

§ 1º - Fica proibida utilização da receita da taxa de iluminação pública nos consumos de energia elétrica de outras classes, mesmo que do Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese de renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública ser superior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a diferença será empregada pela municipalidade exclusivamente nas despesas de corrente de instalação, manutenção e operação do sistema de iluminação pública.

§ 3º - Caso a renda obtida pela arrecadação da taxa de iluminação pública seja inferior ao valor da conta de fornecimento de energia elétrica para este serviço, a municipalidade pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária mediante a utilização de recursos próprios.

Art. 7º - A cobrança da taxa de iluminação pública será feita pela própria taxa municipal por intermédio da concessionária de serviços de eletricidade, através das contas mensais de fornecimento elétrica.

§ 1º - Para o disposto neste Artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a Empresa Distribuidora de energia elétrica neste município.

§ 2º - Os serviços prestados pela concessionária no tocante a cobrança da taxa de iluminação pública não deverão constituir nenhum ônus para o município de

§ 3º - A concessionária de sua parte não se responsabilizará por taxa não arrecadada de qualquer contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Barro

Fl. 04

a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da taxa " de iluminação pública no pagamento das despesas previstas nesta lei."

§ 1º - Após o pagamento da fatura de iluminação pública mediante aplicação da receita da taxa se houver saldo a favor do município, este será creditado em conta especial criada pela concessionária e ficará à disposição desta para ser empregada no pagamento da fatura de mês seguinte ou em despesas previstas no § 2º do Artigo 6º da presente lei.

§ 2º - Caso a receita da arrecadação da taxa não seja suficiente para cobrir as despesas referentes ao fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública, a concessionária emitirá uma fatura complementar contra a prefeitura para o pagamento com recursos próprios do município, conforme § 3º do Artigo 6º desta lei.

Art. 9º - Concluídos os lançamentos contábeis, a concessionária, em prazo no máximo superior a 60 (sessenta) dias, apresentará à Prefeitura deste município a prestação de contas, com a discriminação dos valores debitados ao município, bem como o respectivo saldo a credor ou devedor.

Art. 10º - Em qualquer época a prefeitura deste município poderá solicitar informações à concessionária, sobre a prestação de contas a que se refere o Artigo anterior.


Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

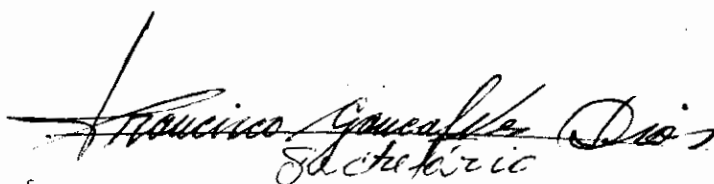
Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

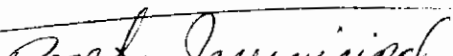
Sala das sessões da Câmara Municipal de Barro-Ceará, em 08 de abril de 1983.

Sancione, Publique-se como lei.

Barro, 08 de abril de 1983.

 - Pres.
GERALDO BASILIO GONCALVES
C P F 005707613


Francisco Gonçalves Dias
Secretário


Pref. Municipal